



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.741 - RS (2013/0201011-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SOLANGE FERREIRA PADILHA
ADVOGADO : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MATHEUS PADILHA CASTILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA VERSADA NOS ARTIGOS 131 E 397 NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 131 e 397 do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de acatar os argumentos referentes à intempestividade da apelação e de reconhecer que os documentos acostados pela União seriam novos, tal como defendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.741 - RS (2013/0201011-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SOLANGE FERREIRA PADILHA**
ADVOGADO : **VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MATHEUS PADILHA CASTILHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) quanto à matéria versada nos artigos 131 e 397 do CPC, incidência da Súmula 211/STJ e (II) acerca das alegações de intempestividade da apelação e de impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, a inversão do julgado, tal como buscado nas razões recursais, demandaria o reexame de provas, aplicando-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta que merece ser afastado o óbice da Súmula 211/STJ, pois não pode ser prejudicada pela negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal **a quo**. Alega, também, a ocorrência de prequestionamento implícito e, ainda, ser desnecessário o reexame de provas, sendo a questão eminentemente de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.741 - RS (2013/0201011-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 131 e 397 do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*").

Ademais, quanto às alegações de intempestividade da apelação interposta pela União e impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, o Tribunal **a quo** adotou a fundamentação a seguir:

*Na espécie, a União foi intimada (pessoalmente, através do procurador respectivo) do julgamento dos embargos de declaração em 04 de outubro de 2010 (consoante verificado junto ao Sistema Unificado de Consulta deste Tribunal), a denotar a tempestividade do recurso protocolado em 03 de novembro do mesmo ano (fl. 42).
(...)*

Assim, o recurso protocolado é tempestivo e, a despeito do erro material constatado na indicação da peça de interposição, adequado.

Por fim, afasto a irregularidade da juntada de documentos, porquanto se trata de meros relatórios de fichas financeiras, em nada inviabilizando o exercício do contraditório pela parte recorrida.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de acatar os argumentos referentes à intempestividade da apelação e de reconhecer que os documentos acostados pela União seriam novos, tal como buscado nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0201011-7

AgRg no
AREsp 361.741 / RS

Números Origem: 00386199820104040000 10976 200771000476091 386199820104040000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE FERREIRA PADILHA
ADVOGADO : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MATHEUS PADILHA CASTILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLANGE FERREIRA PADILHA
ADVOGADO : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MATHEUS PADILHA CASTILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.